



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720056/2014-82
ACÓRDÃO	1302-007.922 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE BENS SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Nos termos da súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA DECISÃO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

O descumprimento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não acarreta nulidade do processo nem a extinção do crédito tributário, por ausência de previsão legal sancionatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de **Autos de Infração** por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** (e-fls. 2.614/2.618) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (e-fls. 2.620/2.623 e 2.625/2.627); relativos ao **período de 2010**, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de **R\$ 104.929,58**, a seguir discriminados:

	MULTA ISOLADA	TOTAL
IRPJ	70.540,97	70.540,97
CSLL	34.388,61	34.388,61
TOTAL		104.929,58

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	2.045.853,11	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Lei no 9.532, de 1997, art. 61, § 1º e art. 81, inc. II,

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre a base de cálculo estimada, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal em anexo.

Fato Gerador

30/06/2010

31/10/2010

30/11/2010

31/12/2010

Multa

10.183,12

10.599,38

2.875,05

46.883,42

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 30/06/2010 e 31/12/2010:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo.

Fato Gerador

31/12/2010

Valor Apurado (R\$)

2.045.853,11

Multa (%)

75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada, conforme relatado nº Termo de Constatação Fiscal em anexo.

Fato Gerador

Multa

30/06/2010	5.465,92
31/10/2010	6.359,63
30/11/2010	1.725,03
31/12/2010	20.838,03

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 30/06/2010 e 31/12/2010:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Conforme consta do “Termo de Constatação Fiscal” (e-fls. 2.629/2.718), a fiscalização teve início em dezembro de 2013. Inicialmente, não foi possível localizar a empresa no endereço cadastral, razão pela qual a ciência do procedimento foi realizada por edital. Posteriormente, identificado novo endereço, formalizou-se o início da ação fiscal junto ao diretor da empresa.

4. No curso da fiscalização, a contabilidade da empresa foi analisada com base nos dados extraídos do SPED Contábil. A Contribuinte foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse as despesas registradas. Embora tenha apresentado parte dos documentos solicitados, diversas despesas permaneceram sem comprovação, mesmo após nova intimação, o que levou a Autoridade Fiscal a concluir pela irregularidade das deduções efetuadas.

5. Em decorrência, foram glosadas despesas no montante de R\$ 2.045.853,11, consideradas indevidamente deduzidas. Tal ajuste implicou a redução do prejuízo fiscal originalmente declarado, que passou de R\$ 2.470.821,15 para R\$ 424.968,04, ensejando a lavratura de Autos de Infração relativos ao IRPJ e à CSLL.

6. Ademais, constatou-se que a empresa deixou de recolher o IRPJ e a CSLL por estimativa mensal ao longo do ano-calendário de 2010, sob o fundamento de apuração de prejuízos mensais. Contudo, tais prejuízos foram considerados inconsistentes, por incluírem despesas não comprovadas. Com a recomposição da base de cálculo, verificou-se a existência de tributos devidos em determinados períodos. Confira-se:

“Após a consolidação de todos os custos e despesas não comprovadas pelo contribuinte, ficou caracterizada uma dedução anual indevida no cálculo do Lucro Operacional de R\$ 2.045.853,11, conforme se pode constatar do somatório dos valores apresentados no Anexo I, ao presente Relatório Fiscal.

Uma vez que o contribuinte, no ano-calendário de 2010, apurou um prejuízo de R\$ 2.470.821,15, foi efetuada a lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, referentes à glosa dos custos e despesas não comprovados, no valor total de R\$ 2.045.853,11, que resultou na redução do prejuízo anual declarado para R\$ 424.968,04”.

7. Diante disso, foi aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não recolhidos a título de estimativa mensal, nos termos da legislação vigente, resultando em crédito tributário no montante de R\$ 104.929,59, nos seguintes termos:

“Observe-se, desta forma, que o contribuinte deveria ter recolhido o IRPJ e a CSLL por estimativa, referentes aos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro, até o último dia do mês subsequente ao da apuração, conforme estabelecido no art. 60 da Lei 9.430/1996, regulamentada pelo art. 858, caput do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Uma vez que tais recolhimentos não foram efetuados, aplica-se a multa de 50% do imposto devido, prevista no art. 44, inc. II, alínea "b", da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Mês da Apuração	Data de Vencimento	IR Devido	Multa Isolada IR	CSLL Devida	Multa Isolada CSLL	Multa Total
Mai/2010	30/06/2010	20.366,24	10.183,12	10.931,84	5.465,92	15.649,04
Set/2010	31/10/2010	21.198,76	10.599,38	12.719,25	6.359,63	16.959,01
Out/2010	30/11/2010	5.750,10	2.875,05	3.450,06	1.725,03	4.600,08
Nov/2010	31/12/2010	93.766,84	46.883,42	41.676,06	20.838,03	67.721,45
TOTAL			70.540,97		34.388,61	104.929,59

Em decorrência, foi efetuada a lavratura do Auto de Infração das multas pelo não recolhimento das estimativas mensais devidas de IRPJ e CSLL, o qual resultou no crédito tributário total de R\$ 104.929,59”.

8. Por conseguinte, foi lavrado o respectivo Auto de Infração, formalizando a constituição do crédito tributário com base nas irregularidades apuradas.

9. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação, cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) A Contribuinte alega que, à época da fiscalização, encontrava-se em processo de recuperação judicial em fase final, o que teria exigido mudanças em sua estrutura física, incluindo a reorganização de arquivos e documentos. Sustenta que parte da documentação contábil, especialmente a mais antiga, estava sob a guarda de empresas terceirizadas fora de sua sede, o que dificultou e atrasou a localização dos documentos solicitados pela Autoridade Fiscal.
- (ii) Acrescenta que houve troca da empresa de contabilidade responsável, circunstância que também contribuiu para os atrasos no atendimento das intimações fiscais e na apresentação dos documentos exigidos.
- (iii) Afirma, ainda, que não se recusou a prestar informações à Fiscalização, estando em processo de levantamento da documentação quando houve o encerramento do procedimento fiscal. Segundo relata, as notas fiscais não foram apresentadas em tempo hábil por dificuldades operacionais, tendo tomado ciência da falta de comprovação apenas com o recebimento dos Autos de Infração.
- (iv) Por fim, sustenta que reuniu posteriormente as notas fiscais solicitadas, as quais apresenta em anexo, com o objetivo de comprovar a regularidade das despesas e dos prejuízos fiscais declarados, requerendo, assim, o cancelamento dos Autos de Infração.

10. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 16 de abril de 2020, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-94.142 (e-fls. 3.022/3.031), entendeu por bem **julgar-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) Após a apresentação de Impugnação, a Contribuinte juntou novos documentos fiscais, os quais foram analisados individualmente. Parte desses documentos não foi aceita, por não atender aos requisitos de idoneidade fiscal, como ausência de número de nota fiscal, divergência de valores, ilegibilidade ou apresentação de documentos sem validade fiscal. Também foram desconsiderados documentos que não guardavam relação com as despesas glosadas.
- (ii) Por outro lado, parcela relevante da documentação apresentada foi considerada válida, permitindo a comprovação de despesas no montante de R\$ 1.269.881,99. Em razão disso, a Autoridade Julgadora revisou parcialmente as glosas efetuadas, reduzindo o valor das despesas não comprovadas para R\$ 775.971,12 e, conseqüentemente, ajustando o prejuízo fiscal apurado para R\$ 1.694.850,03.

- (iii) No que se refere à multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a decisão destacou que essa obrigação subsiste independentemente do resultado final do exercício, sendo afastada apenas mediante apuração por Balancetes mensais. Como a Contribuinte não apresentou argumentos específicos nem impugnou esse ponto do Auto de Infração, o crédito tributário correspondente foi considerado definitivamente constituído.
- (iv) Assim, concluiu-se pelo provimento parcial da Impugnação, apenas para reduzir o montante das despesas glosadas e ajustar o prejuízo fiscal, mantendo-se integralmente a exigência relativa à multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais.

11. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA. APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO COM A IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE DAS NOVAS PROVAS. AJUSTE DO PREJUÍZO FISCAL DO PERÍODO.

No lançamento decorrente da glosa de despesas consideradas não comprovadas pela fiscalização, admite-se a juntada de provas junto com a impugnação. Caso as glosas tenham implicado em redução do prejuízo fiscal do período, deve-se proceder ao ajuste, visando a sua recomposição relativamente às despesas comprovadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Por decorrência, as despesas glosadas devem ser consideradas também na determinação da base de cálculo negativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário não impugnado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

12. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-94.142, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” (e-fl. 3.035) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 3.039/3.055), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação e ainda, suscitou as seguintes:

- (i) A Recorrente sustenta que houve excessiva demora no julgamento da Impugnação, a qual foi apresentada em 03.11.2014 e somente apreciada em 16.04.2020, ou seja, após mais de cinco anos. Diante disso, argumenta que tal morosidade configura violação ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
- (ii) Embora reconheça que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa durante a tramitação do processo administrativo, impedindo, em regra, a fluência da prescrição, a Recorrente defende que a demora excessiva da Administração Pública não pode ser ilimitada. Sustenta que a inércia do Fisco em decidir o processo por longo período deve ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
- (iii) Alega, ainda, que a demora no julgamento acarreta prejuízos significativos à Contribuinte, especialmente em razão da incidência de juros e atualização monetária (taxa SELIC), que elevam substancialmente o valor da dívida ao longo do tempo, tornando-a desproporcional.
- (iv) Nesse contexto, invoca precedentes judiciais e o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece prazo de 360 dias para análise de processos administrativos, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de observância da duração razoável do processo.
- (v) Por fim, afirma que a morosidade administrativa viola os princípios da eficiência e moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito tributário e cancelamento do débito fiscal.

13. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 3.056), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

14. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

15. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

16. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **11.05.2020** (e-fl. 3.035), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10.06.2020** (e-fl. 3.038), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

17. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Sobre Prescrição Intercorrente

18. A Recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que houve demora excessiva no julgamento da Impugnação, apresentada em 03.11.2014 e apreciada apenas em 16.04.2020, após mais de cinco anos. Sustenta que tal morosidade viola o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

19. Todavia, a pretensão não merece acolhimento, por ausência de amparo no ordenamento jurídico vigente.

20. Com efeito, a jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho é firme no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, diante da ausência de previsão legal específica.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

21. Aliás, não é outro o entendimento da **Súmula CARF nº 11**: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
22. Ainda que se reconheça que a morosidade administrativa contraria o princípio da eficiência, tal circunstância, por si só, não tem o condão de extinguir o crédito tributário regularmente constituído, conforme reiteradas decisões deste Conselho.
23. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

III – Análise das Alegações Relativas ao Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007

24. No ponto, a Recorrente sustenta a inobservância do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão em processos administrativos.
25. De início, cumpre registrar que a discussão acerca da duração razoável dos processos administrativos fiscais não é recente, tampouco a tentativa do legislador de estabelecer prazos para sua conclusão. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, o princípio da duração razoável do processo foi alçado à condição de garantia constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
26. Nesse sentido, conforme leciona Felipe Duque³, o direito à duração razoável do processo não implica necessariamente celeridade absoluta, mas sim a observância de um prazo compatível com as particularidades do caso concreto, devendo-se considerar fatores como a complexidade da demanda, a conduta das partes e a atuação da Administração:

“A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o direito fundamental à duração razoável do processo no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Esse direito não implica necessariamente um processo rápido, mas sim um processo com duração adequada às suas particularidades.

A avaliação sobre a razoabilidade da duração de um processo deve considerar diversos critérios. Entre eles, destacam-se a complexidade do litígio, a conduta das partes envolvidas, a atuação das autoridades responsáveis pelo processo, o interesse em jogo para o demandante e as margens ordinárias de duração dos litígios similares. Esses parâmetros são frequentemente utilizados pela Corte Europeia de Direitos Humanos e podem ser aplicados analogamente ao contexto brasileiro.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a garantia da duração razoável do processo também se aplica. Isso significa que o processo deve evitar demoras excessivas e incluir apenas as dilações necessárias”.

³ DUQUE, Felipe. *Manual de Processo Tributário: Administrativo e Judicial*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 75.

27. Assim, a aferição da razoabilidade pode ser realizada tanto à luz das circunstâncias concretas do processo quanto com base em previsões legais específicas que fixem prazos para a prática de atos administrativos.

28. Nesse contexto, a Lei nº 11.457/2007 instituiu o prazo de 360 dias para que a Administração profira decisão em processos administrativos fiscais, conforme dispõe o seu artigo 24, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

29. Todavia, o eventual descumprimento desse prazo não acarreta a extinção do crédito tributário nem enseja o reconhecimento de prescrição intercorrente, como pretende a Recorrente.

30. Com efeito, enquanto não houver decisão administrativa definitiva, o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, o que impede o início da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

31. Ademais, prevalece na jurisprudência administrativa⁵ o entendimento de que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 possui natureza programática, não implicando nulidade do processo nem a perda do direito de a Fazenda Pública constituir ou cobrar o crédito tributário em razão do seu descumprimento.

32. Dessa forma, a eventual “demora” no julgamento do processo administrativo, embora indesejável sob a ótica da eficiência administrativa, não produz, por si só, efeitos jurídicos aptos a extinguir o crédito tributário ou invalidar a decisão proferida.

33. Diante do exposto, rejeita-se a alegação suscitada pela Recorrente.

IV – Dispositivo

34. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

⁴ **Art. 42.** Torna-se definitiva a decisão administrativa:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

⁵ Nesse sentido: “**A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado**”. (Processo nº 10825.906460/2011-64. Acórdão nº 3302-008.883 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 29 de julho de 2020. Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho, g.n.)

35. É como voto.
(Assinado Digitalmente)
Miriam Costa Faccin